



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242206-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CABELAUTO CONDUTORES ELETRICOS S/A, é agravado POLY CABOS ELETRICOS COMERCIAL LTDA MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242206-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

AGRAVANTE: CABELAUTO CONDUTORES ELÉTRICOS S.A.

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE POLY CABOS ELÉTRICOS COMERCIAL
LTDA.

INTERESSADOS: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME.
(ADMINISTRADOR JUDICIAL) E OUTRO

VOTO Nº 42426

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Impugnação de crédito. Crédito quirografário. Superveniente declaração de responsabilidade pessoal do sócio. Reclassificação para crédito gravado com direito real de garantia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 83, inc. II, da Lei n.º 11.101/05. Imóvel alienado antes da responsabilização. Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. Precedentes. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/9) interposto por CABELAUTO CONDUTORES ELÉTRICOS S.A., nos autos da impugnação de crédito que move em face da MASSA FALIDA DE POLY CABOS ELÉTRICOS COMERCIAL LTDA., contra a r. decisão (fls. 137/138 dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, que que rejeitou o pedido deduzido para reclassificar o crédito quirografário como crédito gravado com direito real de garantia, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando: **(i)** seu crédito foi habilitado como quirografário; **(ii)** sobreveio a declaração de responsabilidade pessoal do sócio; **(iii)** “não há dúvida de que a responsabilidade do sócio deve retroagir à data do termo inicial da falência”; **(iv)** tem direito à reclassificação para crédito gravado com direito real de garantia.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 14/15).

Foi apresentada resposta (fls. 20/25), pelo não provimento do agravo de instrumento.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 30/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0003075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou a impugnação de crédito.

Dos fatos.

O crédito de R\$ 750.966,30 (setecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) foi habilitado como crédito quirografário (fls. 71/72 dos autos originários).

Ocorre que sobreveio a responsabilização pessoal do sócio Tarcísio Carlos Luz, razão pela qual a credora requer a reclassificação para crédito gravado com direito real de garantia.

Da classificação do crédito.

A Agravante sustenta que seu crédito foi habilitado como quirografário, mas, sobrevindo a declaração de responsabilidade pessoal do sócio, “não há dúvida de que a responsabilidade do sócio deve retroagir à data do termo inicial da falência, sob pena de tornar inócua a decretação da responsabilização do sócio” (fl. 7).

Pois bem. Após os créditos derivados da legislação trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho, são classificados os

créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 83, inc. II, da Lei n.º 11.101/05.

O bem gravado deve estar disponível para arrecadação, i.e. “Se se tem a propriedade saindo de sua função básica para servir de garantia, real hipótese de 'desfuncionalização lícita', ausente a coisa e por isso inviável a consolidação em mãos do credor, ou a restituição na falência (...), o que lhe resta é crédito quirografário a ser habilitado” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2148919-04.2017.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 22.03.18, destacou-se).

Em outras palavras, “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”, consoante o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Assim, inadmissível a reclassificação do crédito, na medida em que o imóvel dado em garantia foi alienado antes da responsabilização (fl. 22, Item 7), corolário lógico da previsão legal que limita a garantia ao valor do bem gravado.

Nesse sentido, os precedentes desta 1ª C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, em casos análogos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Pretensão de reclassificação do crédito para posição garantia real – Impossibilidade – Imóvel dado em garantia em outro negócio e alienado judicialmente – Excussão que já beneficiou o agravante – Extinção da hipoteca nos termos do art. 1.499, VI do CC – Crédito discutido nesta impugnação que agora tem natureza quirografária (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, unânime, j. 12.05.23, destacou-se)

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a

classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem – Crédito que só pode ser incluído como quirografário (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, unânime, j. 06.03.20, destacou-se)

Finalmente, considerando a impugnação do Administrador Judicial (fls. 107/111 dos autos originários) e que “São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.197.177-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 03.09.13), a credora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e condena-se a Agravante ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator